



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **09909/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Marizélia da Silva Patrício

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Marizélia da Silva Patrício, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 12.991-7, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 7º, inciso I, 9º *caput* e 14 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 31/05/2002. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00210/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Marizélia da Silva Patrício, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 12.991-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 7º, inciso I, 9º *caput* e 14 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 31/05/2002; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Conselheiro no exercício da Presidência e Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **09909/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Marizélia da Silva Patrício, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 12.991-7, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

*Ex positis*, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*  
**Relator**